



- 1 -

**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI Nº 2.081 DE 28 DE ABRIL DE 2026

“Altera o art. 15 da Lei 1888/2019 e acresce os artigos 15-A, 15-B e 15-C, para adequar a promoção funcional da carreira de Procurador do Município, e dá outras providências.”

JOSÉ RAFAEL VEZZAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22 de abril de 2026, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 15 da Lei Municipal 1888/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 O acesso aos níveis (classes) superiores da carreira, é formalizado por pedido expresso do Procurador do Município, com comprovação do atingimento da pontuação necessária, cujo critério objetivo de valoração dos pontos tem por base assiduidade, qualificação, ausência de punição disciplinar e interstício mínimo.

§ 1º Serão atribuídos pontos para assiduidade, ausência de punição e qualificação da seguinte forma:

- a) 0,5 pontos por 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, sem afastamento;
- b) 0,5 pontos por 12(doze) meses de efetivo exercício do cargo ou carreira sem punição administrativa;
- c) 0,2 pontos por ano de exercício de advocacia, desde que não concomitante com o cargo, limitado a 2,0 pontos.
- d) 0,1 de ponto para cada 15 (quinze) horas de curso de atualização e aperfeiçoamento, com pertinência temática às atribuições da Procuradoria-Geral do Município, aferida a pertinência por comissão própria, limitado a 1,5 por nível;
- e) 3,0 pontos aprovação em curso de pós-graduação lato sensu, na área do direito público, com no mínimo 360 horas, ministrado por instituição oficial;
- f) 6,0 pontos aprovação em curso de pós-graduação stricto sensu, na área do direito público, com no mínimo 360 horas e recomendação da CAPES na data da conclusão.

§ 2º Fica instituído o interstício mínimo a ser observado, com o cumprimento obrigatório em cada nível (classe) da Carreira de Procurador do Município, de 24(vinte e quatro) meses.

§ 3º A avaliação periódica de desempenho, realizada pelo órgão competente, constitui requisito indispensável para a promoção funcional, devendo ocorrer anualmente e observar critérios objetivos definidos em regulamentação própria, inclusive quanto à periodicidade e à autoridade competente para sua realização.

Parágrafo único. Para obter o direito subjetivo à promoção o Procurador deve atingir a pontuação mínima e ter cumprido o interstício mínimo.

Art. 2º Acresce o art. 15-A à Lei 1888/2019 com a seguinte redação:



- 2 -

**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 15-A Para promoção deverá contar com o saldo de 04 (quatro) pontos, resultado da soma dos itens “a” a “f” do art. 15.

§ 1º Para a progressão cada ponto atribuído será computado apenas uma vez, e se houver saldo excedente ao mínimo exigido no caput, será utilizado nas promoções subsequentes.

§ 2º Para efetivação do acesso aos níveis subsequentes da carreira, o Procurador deverá comprovar por meio idôneo, que: não se afastou do cargo ou da carreira no interstício entre o nível atual e o pretendido, e que não sofreu sanção administrativa no mesmo período.

§ 3º O afastamento do cargo por mais de 15 dias acarreta perda do direito de contagem dos últimos doze meses, exceto por licença gestante, licença maternidade e paternidade e para tratamento de saúde.

§ 4º A imposição de sanção administrativa:

- a) Advertência escrita precedida de processo disciplinar – interromperá o interstício e não terá computado os seis meses imediatamente anteriores;
- b) Suspensão precedida de processo disciplinar – interromperá o interstício e não computará os doze meses imediatamente anteriores.
- c) Durante a tramitação regular de procedimento disciplinar de sindicância ou PAD, fica vedada a promoção funcional.

§ 5º Fica vedada a concessão de promoção, para todos os fins, ao procurador Municipal durante o período de estágio probatório.

§ 6º A progressão ou promoção de que trata esta lei constitui forma de evolução exclusivamente dentro da carreira de Procurador do Município, não configurando provimento em cargo diverso daquele de ingresso.

Parágrafo único. A comprovação do tempo de exercício no cargo assim como a negativa de punição disciplinar, será atestada por certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos, e, a comprovação dos títulos pela apresentação de cópia autenticada, frente e verso, do respectivo certificado, diploma ou cópia autenticada da ata de aprovação do trabalho de conclusão de curso - TCC, da dissertação ou da tese.

Art. 3º Acresce o art. 15-B à Lei 1888/2019 com a seguinte redação:

Art. 15-B A promoção na carreira ocorrerá por ato do Chefe do Executivo, mediante apresentação de requerimento escrito, com comprovação de preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 15 desta Lei.

§ 1º O cumprimento dos requisitos objetivos será aferido pelo SRH para efetivação da progressão na carreira de Procurador Municipal junto à Administração Municipal.

§ 2º Da decisão denegatória da promoção, a qual será devidamente fundamentada na ausência de cumprimento de alguns requisitos objetivos, caberá recurso administrativo à Diretoria de Administração, sem prejuízo de interposição de recurso ao Prefeito Municipal da decisão exarada.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- 3 -

Parágrafo único. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de dez anos, desde que não concomitante com o cargo.

Art. 4º Acresce o art. 15-C à Lei 1888/2019 com a seguinte redação:

Art. 15-C A efetivação das promoções previstas nesta lei fica condicionada à previa dotação orçamentária e à observância dos limites de despesa com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do teto remuneratório constitucional pelo parâmetro do STF.

Art. 5º Esta Lei revoga as disposições em contrário contidas no artigo 15 da Lei Municipal nº 1.888/2019, que dispõe sobre a estruturação da Procuradoria-Geral do Município e estabelece as regras para a progressão funcional dos Procuradores Municipais.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 28 de abril de 2026.

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Paço Municipal, 28 de abril de 2026

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo Municipal